

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1503/82 - DRECAP-3 1074/82
INTERESSADO : COLÉGIO "MAGISTER" - CAPITAL
ASSUNTO : SOLICITA CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS NO PERÍODO DE 13.02.1978 a 02.05.78 NO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE E FORMAÇÃO. PROFISSIONALIZANTE BÁSICA - SETOR SECUNDÁRIO.
RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ
PARECER CEE : 2144 /82 - CESG - APROVADO EM 22/12/82.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1 A Srª Diretora do Colégio "Magister"/Capital, situado na AV. Nossa Senhora de Sabará nº 1300, Santo Amaro - São Paulo, dirigiu-se a este Conselho para solicitar a convalidação dos atos escolares praticados pela escola no período de 13.02.1978 a 02.05.1978, durante o qual funcionou sem o devido ato de autorização.

A referida autorização foi concedida pela Portaria COGSP de 02.05.78, publicada no D.O. de 03.05.1978, que autorizou a instalação e o funcionamento da habilitação profissional de Técnico em Contabilidade e Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário.

1.2. Os autos foram analisados pelas autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação, tendo a Supervisora de Ensino da 17ª DE, após verificação da regularidade de funcionamento do mencionado Colégio, destacado que as matrículas foram lançadas em livro próprio; os prontuários dos alunos e diários de classe encontram-se em ordem; o corpo docente está devidamente habilitado; os planos escolares desde 1978 foram homologados e o calendário permite verificar que foram cumpridos o mínimo legal e o currículo escolar. Foram anexados ao processo relação nominal de 24 alunos da 1ª série do 2º grau, que cursaram a habilitação Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário no supramencionado período e também o quadro curricular do mesmo. Durante o ano letivo de 1978, não houve o desenvolvimento da Habilitação Profissional : Técnico em Contabilidade.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. A situação de funcionamento da Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário, junto ao Colégio "Magister", ca-

racteriza-se pelo fato de iniciar as suas atividades antes da publicação do ato formal de autorização.

2.2. Este Colegiado, através de vários Pareceres, como o de nº 1199/79 do nobre Consº Pe. Lionel Corbeil, tem concedido a convalidação, em caráter excepcional, de atos escolares praticados, em casos análogos.

2.3. A irregularidade ocorreu antes da vigência da Deliberação CEE 18/78, que regulamentou a matéria, e da Resolução SE nº 117, publicada no D.O.E de 1º de dezembro de 1978, que determinam a impossibilidade de início das atividades escolares antes da competente autorização de funcionamento pelos órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação.

2.4. Tendo em vista que as autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação opinaram pela convalidação dos atos escolares praticados no período que antecedeu a publicação da autorização de funcionamento e como os autos estão devidamente informados, em atendimento as normas legais vigentes, somos pela convalidação.

3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, convalidam-se em caráter excepcional, os atos escolares praticados no período de 13.02.1978 a 02.05.1978 na Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário, do Colégio "Magister", Santo Amaro/São Paulo.

CESG, em 08 de dezembro de 1982.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

RELATOR

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente